

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003861/2002-09
Recurso nº 229.864 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO FABRICADO.

Constatada diferença entre o consumo de matéria-prima registrado nos livros e documentos fiscais e a quantidade de matéria-prima utilizada no total registrado da produção, deve-se exigir o IPI incidente sobre o produto correspondente a essa diferença.

PRODUTO FABRICADO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser cancelada a parte da exigência tributária correspondente ao IPI incidente sobre a quantidade de produto fabricado comprovada e não considerada pela fiscalização.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IPI, relativa ao período de apuração de 31/12/98, o valor que exceder a R\$ 77.855,40, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência em 03 de maio de 2002, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, o suporte fático da autuação foi relatado em dois itens: o primeiro trata de constatação de venda à margem da escrituração regular, em face da verificação, em auditoria de produção, de diferença de consumo da matéria-prima TUBO BLANK, código TIPI 73.04.29.20, apurando-se valor tributável, em 31 de dezembro de 1998, de R\$ 910.628,46 (novecentos e dez mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e o segundo cuida de insuficiência no recolhimento do IPI, em virtude da apropriação indevida de créditos decorrentes da aquisição de insumos “*com classificação fiscal imprópria e tributados à alíquotas superiores (...)*”, verificada entre janeiro de 1997 e novembro de 1998.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), após determinar diligência nos termos constantes das fls. 253 e 254, e obter a informação fiscal à fl. 287, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência decorrente da glosa dos créditos do IPI e parte da exigência relativa à presunção de venda do produto fabricado, em virtude da diferença de matéria-prima apurada na auditoria de produção.

Cientificada dessa decisão em 15 de abril de 2005, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 316 a 323, para reprisar alegação da peça impugnatória sobre a ocorrência de equívoco na apuração da diferença de matéria-prima, pois o TUBO BLANK, no seu processo industrial, tinha outras destinações, além da fabricação do produto “conjunto silencioso traseiro”, que foi a única destinação considerada pela fiscalização.

Assim, considerando as demais destinações, a diferença de matéria-prima seria de 6.102 unidades e não de 10.430 unidades.

A recorrente afirmou ter fornecido essas informações à fiscalização, que não as contestou e, ratificando seus cálculos, a diferença apurada no Quadro 06, à fl. 78, foi de 19.533 unidades, que, subtraídas das unidades excedentes (13.431 unidades) constatadas na diligência determinada pela DRJ/RPO, resultam na diferença real no estoque da matéria-prima em questão, que é de 6.102 unidades.

Ao final, solicitou a recorrente que seja determinada a conversão do julgamento em diligência ou perícia para se comprovar a nulidade do crédito ou o provimento do seu recurso para se cancelar a exigência tributária.

À peça recursal juntaram-se os documentos das fls. 324 a 400, em que constam cópias de desenhos técnicos e de notas fiscais de saída do produto “conjunto silencioso traseiro completo”.

Na sessão de 25 de abril de 2007, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução nº 203-00.804, de 2007, às fls. 403 a 407, para que a unidade de origem do processo atestasse a legitimidade dos documentos comprobatórios trazidos aos autos pela recorrente com a peça recursal e informasse:

1) quais valores devem ser considerados no item “quebras, ajustes e perdas” do Quadro 6: “zero”, 1.435 unidades ou outro que a fiscalização porventura encontrar em nova apuração da diferença de estoque da matéria-prima em tela; e

2) se, no cotejo dos diversos Quadros 6 e 39 acima referidos, há informações incoerentes entre si e, havendo, quais são as que devem ser tomadas como verdadeiras, elaborando novo Quadro 6 ou confirmando um dos já elaborados; e

3) havendo alterações, a nova base de cálculo do IPI incidente nas presumidas vendas sem emissão de nota fiscal (item 001 do auto de infração).

O processo retornou da diligência com novo quadro demonstrativo do consumo real de matérias-primas (Quadro 6), à fl. 420, e as informações das fls. 421 e 422.

A contribuinte manifestou-se às fls. 424 a 428 para alegar, em síntese que:

I – a fiscalização não considerou as notas fiscais de saída relativas ao código interno 000.7881, que identifica o mesmo produto acabado a que se refere o código 000.9226, e, por isso, deixou de computar 8.840 unidades do produto acabado;

II – as vendas relativas ao produto de código 000.9226-AC, que foram excluídas, conforme item 06 do termo de fiscalização, não estavam incluídas na quantidade anteriormente informada pela recorrente; e

III – ocorreram quebras e perdas reais de 1.435 peças, que corresponde a 2,39% de toda a matéria-prima adquirida e movimentada no período de janeiro a dezembro de 1998.

Ao final de sua manifestação, a recorrente solicitou a anulação da diligência, por não ter analisado as notas fiscais de venda relativas ao código 000.7881 e determinada a realização de nova diligência para esclarecimento dos pontos controvertidos ou que seja reconhecida, desde logo, a improcedência do lançamento.

Na sessão de 02 de dezembro de 2008, novamente, resolveu-se converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem feitos os esclarecimentos quanto ao cômputo do produto do código 000.7881 na totalidade da saída do conjunto silencioso traseiro completo e elaborada planilha demonstrativa da apuração do IPI devido, caso houvesse alteração, conforme Resolução nº 204-00.665, às fls. 711 a 714.

Após a diligência, o processo retornou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com a informação fiscal das fls. 734 e 735, por meio da qual informou-se que foram constatados “quanto à identificação do correto volume do produto “Conj. Silencioso traseiro completo” (representado pelos códigos internos do sujeito passivo nº 000.9226, 000.7881 e 000.9226 – AC)” e, por isso, foi elaborado novo Quadro 06, à fl. 733, com as devidas correções.

Desta última diligência, deu-se ciência ao sujeito passivo, que, decorrido o prazo concedido, sobre ela não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

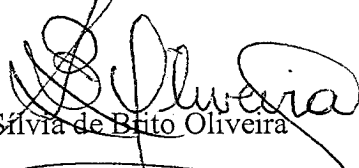
O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Note-se que, na última diligência realizada, foram acolhidas as alegações da recorrente quanto ao cômputo de 8.840 unidades do produto acabado e quanto à ocorrência de quebras e perdas de 1.435 unidades da matéria-prima, a qual foi apurada pela própria recorrente como “diferença não identificada”, conforme fl. 225.

Destarte, a diferença apurada no estoque de matéria-prima para exigência do tributo foi de 1.670 peças, que corresponde à diferença não identificada menos as saídas comprovadas para sucata (37 peças) mais a diferença de consumo não identificada de 272 peças.

Em face disso e considerando que a recorrente não logrou comprovar quebras e perdas em valor superior às 37 unidades e que a fiscalização concluiu que “*em decorrência das alterações efetuadas, a nova base de cálculo do IPI incidente nas presumidas vendas sem emissão de nota fiscal passa a ser de R\$ 77.855,40*”, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência do IPI relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 1998, lançado em virtude da constatação de vendas sem a emissão das notas fiscais correspondentes, incidente sobre a base de cálculo que exceder o valor de R\$ 77.855,40 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira